



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.720887/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.245 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente IVAN CASSIO ALVES SANTIAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 109 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 96 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 7 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com dependente, de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento (fls.05/12), foi alterado o valor do imposto de renda pessoa física a restituir declarado de R\$ 493,35 para imposto suplementar no valor de R\$ 3.540,91, acrescido de multa de ofício de juros de mora.

Conforme o relatório *descrição dos fatos e enquadramento legal*, o lançamento foi motivado pela constatação das seguintes infrações:

- a) glosa de dedução de dependente no valor de R\$ 1.655,88, por falta de comprovação. A fiscalização informa que o contribuinte não apresentou nenhum documento comprovando a dependência de Manoella de Souza Santiago.
- b) Glosa de despesa com instrução, no valor de R\$ 4.456,87, por falta de comprovação. Cita que do total informado na declaração de R\$ 7.776,87, o contribuinte comprovou apenas o valor de R\$ 3.320,00 do documento emitido por Congregação das Religiosas do SS Sacramento relativo a duas dependentes.
- c) Glosa de R\$ 9.185,36 relativo a despesa com Pensão Alimentícia Judicial por falta de comprovação. Cita a fiscalização que o contribuinte, embora regularmente intimado, não apresentou decisão judicial o acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial a ser paga a Maria das Graças S. Santiago.
- d) Glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 4.088,76, por falta de comprovação, conforme discriminado a seguir.

...

O contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03 ao presente lançamento, cujas alegações em síntese estão demonstradas conforme segue.

Cita que dispõe de comprovantes das deduções declaradas, os quais encontram-se anexos ao presente, conforme a seguir descrito:

- Dedução com Dependentes, conforme certidões de casamento e nascimento anexas;
- Dedução das Despesas com instrução dos dependentes, conforme documentação anexa;
- Dedução com Pensão Alimentícia Judicial, já devidamente descontada dos vencimentos, conforme Informe de Rendimentos anexo;
- Dedução de Despesas Médicas: despesas médicas comprovadas através do Informe de Rendimentos Anual e recibos anexos ao presente.

Solicita a revisão dos cálculos em sua declaração ano calendário 2008, considerando-se a comprovação das as despesas acima relatadas.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2015 (e-fl. 108), o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2015 (e-fl. 109), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que contesta apenas o pagamento de pensão alimentícia a Maria das Graças S. Santiago, em conformidade com os documentos judiciais ora anexados (e-fls. 112/115).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de R\$ 9.185,36 relativo a despesa com Pensão Alimentícia Judicial.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Verifique-se nos excertos abaixo, extraídos do voto da Decisão recorrida, tanto a matriz legal que envolve a dedução quanto os argumentos denegatórios de primeira instância:

Voto

...

Pensão alimentícia

A dedução relativa a pagamentos de pensão alimentícia é autorizada, desde que seja proveniente de sentença judicial ou por acordo homologado judicialmente. É o que prevê o artigo 8º, letra “f”, do inciso II, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)[grifou-se]

....

No caso em exame, a fiscalização informa que o motivo ensejador que motivou a glosa do valor de R\$ 9.185,36 a título de pensão judicial foi o fato do contribuinte, embora regularmente intimado, não ter apresentado decisão judicial o acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial a ser paga a Maria das Graças S. Santiago.

Dos documentos apresentados pelo contribuinte em sede de impugnação, se constata que este também não comprova o valor da pensão alimentícia determinado em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, uma vez que nada apresenta em relação a estes documentos, necessários para análise da legalidade da dedução efetuada.

O impugnante anexa apenas o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte da Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social, CNPJ 42.160.192/0001-43, o qual informa o valor da pensão alimentícia e o beneficiário. (ora grifado)

Entretanto, **não restou demonstrado nos autos se o valor descontado pela fonte pagadora está de acordo com o período e as condições que teriam sido determinados pela sentença prolatada pela justiça ou se for o caso, quais os termos do acordo entre as partes homologado.** Não consta também dos autos qualquer ofício ou ordem de cumprimento judicial estipulando as condições para a fonte pagadora proceder o desconto. (ora grifado)

Desta forma, considerando a ausência dos elementos essenciais de comprovação, nos termos do artigo 8º, letra “f”, do inciso II, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, deve ser mantida a glosa efetuada a este título.

...

Ora apresenta o interessado os documentos judiciais relativos ao processo 027/1997, onde o interessado sustenta que resta comprovada a determinação judicial de pagamento de 30% (trinta por cento) de seus proventos para sua alimentanda (e-fls. 112/115). As novas provas colacionadas apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e a contrapor argumentos denegatórios *a quo*.

Diante da comprovação da determinação judicial do pagamento de pensão, juntamente com o efetivo pagamento de 30% dos rendimentos ao ex-cônjuge (e-fl.79), conclui-se então pelo **afastamento da glosa a título de dedução indevida de despesas com pensão judicial no valor de R\$9.185,36.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da pretensão presente em seu recurso voluntário parcial.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima